



Parecer nº 109/2020.

**Objeto: Pregão Eletrônico.
Cancelamento de Atas de Registro
de Preços. Preços Inexequíveis.
Possibilidade.**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 013/2020, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de medicamentos da farmácia básica municipal, pelo período de 12 (doze) meses

Analisando detidamente os autos, verifica-se que várias empresas apontaram que os preços praticados no mercado não se compactuam com os lances oferecidos no presente certame, pugnando pela concessão de reequilíbrio econômico ou desistência dos itens licitados com subpreço.

A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Saúde solicitaram parecer jurídico sobre o cancelamento das Atas de Registro de Preços, tendo em vista os inúmeros pedidos de reajuste e cancelamento de preços registrados (fls. 4465/4466).

É a síntese do necessário. Enfrenta-se o mérito.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que as Atas de Registro de Preços, cujos itens pretendem ser cancelados, foram firmadas na data de 31 de março de 2020.

Em tal período, a pandemia do novo corona vírus já produzia efeitos na economia, uma vez que em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como um risco mundial.



Por outro lado, imperioso reforçar o contido na manifestação de fls. 4279/4280, uma vez que houve a suspensão no aumento de preços de medicamentos no cenário nacional, através da MP nº 933/2020, na mesma data em que foram firmadas as ARPs contidas nos autos.

Entretanto, a referida Medida Provisória vigorou até 31 de maio de 2020, ao passo que não houve prorrogação de sua eficácia. Ademais, o poder público não editou normas acerca do reajuste anual de preços de medicamentos, após as datas anteriormente descritas, causando insegurança jurídica.

É certo que após a vigência da MP n. 933/2020, não se mostra ilícito para a Administração Pública, a alteração das bases contratuais em função de subpreço efetivamente verificado.

Ocorre que a situação dos presentes autos refere-se à subpreço verificado em Atas de Registro de Preço, e não em contrato administrativo.

Em âmbito municipal, o Decreto n. 150/2017, aponta:

Art. 17. Havendo desequilíbrio na equação econômico-financeira inicial da ata de registro de preços firmada com a Administração Municipal, os preços registrados poderão ser revistos, a qualquer tempo.

Art. 18. Ocorrerá desequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado ou, ainda, em caso de força maior ou caso fortuito, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 19. Comprovado o desequilíbrio, a revisão dos preços registrados poderá ser efetuada por iniciativa da Administração Municipal ou mediante solicitação da detentora da ata, desde que apresentadas às devidas justificativas fundamentadas.

Art. 20. Em nenhuma hipótese os preços decorrentes de revisão ultrapassarão os praticados no mercado".



Entretanto, este subscritor possui entendimento no sentido de que é temerário a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro com base exclusivamente em aumentos contidos em Notas Fiscais de fornecedores das licitantes vencedoras dos certames, uma vez que a Administração Pública não possui qualquer vínculo jurídico com tais fornecedores.

Em verdade, havendo o aumento em comento, deveriam as licitantes buscarem outros fornecedores, a fim de cumprir os acordos firmados com a Administração Pública.

O aumento de preço pelos fornecedores somente seria justificativa para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro se houvesse uma majoração generalizada de preços no mercado.

Por outro lado, ainda que esta majoração generalizada de preços seja extremamente crível atualmente, em função da pandemia provocada pelo novo corona vírus (Covid-19), insta salientar que o *quantum* do aumento é extremamente discutível.

O ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que poderia ser utilizado como parâmetro com relação ao *quantum* de majoração, não foi editado até então pela Administração Pública Federal.

De outro norte, o Decreto Federal n. 7.892/2013, aponta:

"Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e



sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa".

A medida contida no inciso II, do parágrafo anterior já fora realizada anteriormente nesta municipalidade, pela Diretoria de Licitações, sem sucesso, uma vez que os fornecedores invariavelmente não comparecem para renegociação de preços, uma vez que esta Administração Pública não possui plataforma virtual que possibilite esta renegociação à distância.

Destarte, verifica-se que a medida prevista no art. 19, I, do Decreto Federal n. 7.892/2013, com lançamento de novo edital, com lances por percentual de desconto na tabela CMED, é o caminho mais seguro a ser trilhado pela Administração Pública, no presente caso concreto.

Ante o exposto, opina-se pelo cancelamento de todas as Atas de Registro de Preços constantes no Pregão Eletrônico n. 013/2020, com fundamento no art. 19, I, do Decreto Federal n. 7.892/2013, e art. 78, XII, da Lei Federal n. 8.666/93, dando-se ciência aos licitantes com preços registrados para que estes possam exercer o contraditório.

Tamarana, 10 de julho de 2020.

Sávio Araújo de Lemos Silva
OAB/PR 61.361

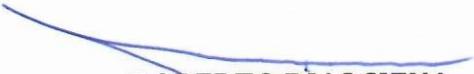


DECISÃO:

Considerando as informações contidas no **Pregão Presencial nº 013/2020**, e o Parecer da Procuradoria Jurídica, cujas informações acolho como razões para decidir, em especial o término da vigência da Medida Provisória n. 933/2020, determino o **cancelamento de todas as Atas de Registro de Preços contidas no edital acima em destaque**, o que faço com fundamento no art. 19, I, do Decreto Federal n. 7.892/2013, e art. 78, XII, da Lei Federal n. 8.666/93.

Dê-se ciência à todos os licitantes com preços registrados no presente certame para que eventualmente exerçam o contraditório.

Tamarana/PR, 10 de julho de 2020.


ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito Municipal